

A. I. N.º - 210327.0002/10-5
AUTUADO - PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A
AUTUANTE - OSVALDO CAMPOS ARGOLO JÚNIOR
ORIGEM - IFMT- DAT/METRO
INTERNET - 15/12/2010

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0327-03/10

EMENTA: ICMS: MERCADORIA EM TRÂNSITO ACOBERTADA COM NOTA FISCAL INDICANDO LOCAL DE SAÍDA DIVERSO DO VERIFICADO EM AÇÃO FISCAL. Verificado, nos autos do processo, tratar-se de mero erro formal quanto à ausência de colocação do correto local de coleta da mercadoria no corpo do documento fiscal, em operação com suspensão da incidência do imposto. Não comprovada a inidoneidade do documento fiscal. Negado o pedido de perícia. Rejeitada a argüição de nulidade. Nos termos do artigo 157 do RPAF/99, aplicada, de ofício, multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/05/2010, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor total de R\$5.803,46, acrescido da multa de 100%, em razão de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do indicado no documento fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que na data de 05/05/2010, no exercício das funções fiscalizadoras na Estrada do Feijão, próximo à entrada da localidade conhecida como Bonfim de Feira, o Fisco abordou a carreta de placa policial número GNJ-6560, carregada de 26.100 kg de grãos de mamonas, proveniente da cidade de Irecê, com destino à Bioóleo Industrial e Comercial LTDA, IE 74.296.871, em Feira de Santana. Consta ainda que a nota fiscal de coleta das mamonas (Nota Fiscal Eletrônica NF-e, de saídas n.º 3.860, de 04/05/2010) tinha como emitente a PETROBRAS Biocombustível S/A, com IE 78.514.919, sediada em Candeias/BA, o que caracterizaria a utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante do documento fiscal.

À fl. 04, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n.º 084250, lavrado em 05/05/2010; à fl. 06, cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFe de saída n.º 000003860, emitido em 04/05/2010 por PETROBRAS Biocombustível S/A, localizado na Rodovia BA 522, Km 11, Distrito Industrial de Candeias/BA, com natureza da operação “Remessa para industrialização por encomenda”, destinada a Bioóleo Industrial e Comercial LTDA, localizada na Av. Luís Eduardo Magalhães, s/n.º, bairro de Limoeiro, Município de Feira de Santana/BA, descrevendo a mercadoria como 26.100 KG de grãos de mamona (baga), no valor total de R\$34.138,02, sem destaque de imposto.

À fl. 07, Conhecimento de Transporte Rodoviário e de Cargas - CTCR n.º 1441, emitido pela empresa Nordeste Transportes e Serviços LTDA, indicando como remetente a empresa PETROBRAS Biocombustível S/A, localizado na Rodovia BA 522, Km 11, Distrito Industrial de Candeias/BA; como destinatário Bioóleo Industrial e Comercial LTDA, localizada na Av. Luís Eduardo Magalhães, s/n.º, bairro de Limoeiro, Município de Feira de Santana/BA; entrega o Município de Feira de Santana; local de coleta o Município de Feira de Santana.

À fl. 08, Declaração do Motorista citado no CTCR de fl. 07, datada de 05/05/2010, com a afirmativa de que a mercadoria constante na NF-e nº 3860 foi coletada no Município de Irecê/BA.

O autuado, por intermédio de advogado com Procuração e Substabelecimento às fls. 26 a 29, impugna o lançamento de ofício às fls. 19 a 24 preliminarmente falando ser tempestiva a impugnação, descrevendo os termos da imputação e, em seguida, argüindo que o Auto de Infração é nulo. Destaca que “a redução de erros (borrões, omissões, rasuras etc) é significativa quando o contribuinte se utiliza do sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais.

Sabe-se, ainda, que os documentos fiscais contendo erros podem ser considerados inidôneos, servindo apenas como prova em favor do fisco, perdendo seu valor como documento fiscal. Tal situação, contudo, não reflete a hipótese dos presentes autos.”

Diz que a nota fiscal objeto da autuação contém simples erro formal, situação que não trouxe prejuízo para o Fisco Estadual. Que o mencionado documento fiscal foi emitido pela “PBIO” (Candeias/BA), contendo informação no sentido de que a mercadoria seria, como de fato era, destinada à BIOOLEO (Feira de Santana/BA); que, neste ponto, estão corretas as informações acerca do remetente e do destinatário das mercadorias. Que, por erro formal, no corpo da nota fiscal, deixou de fazer constar observação esclarecendo que a coleta da mercadoria seria realizada no Armazém Geral (CONAB), situado no Município de Irecê, mas também dentro do Estado da Bahia. Aduz que “Como se vê, não há como reconhecer que mero erro formal na nota fiscal - referente à ausência de observação no corpo da nota no sentido de esclarecer que a mercadoria seria coletada no Armazém Geral (CONAB), situado no Município de Irecê - sem a ocorrência de fraude e desfalque ao Fisco, poderia ser motivo suficiente para considerar inidôneo o documento fiscal.”

Ressalta que a operação retratada pela referida Nota Fiscal enquadra-se na hipótese do art. 615 c/c art. 440, do RICMS/BA, que transcreve, e que neste caso há suspensão da incidência do ICMS, o que afasta qualquer hipótese de prejuízo ao Fisco Estadual.

Diz que por este motivo, tratando-se de simples falha no preenchimento do documento fiscal, o que não acarretou prejuízo ao erário, porquanto a mera falta da informação do local da coleta da mercadoria – sem qualquer intenção de fraudar o Fisco não ocasionou nenhuma diminuição no valor do tributo devido para a Fazenda Pública, uma vez que se tratava de situação de suspensão da incidência do imposto, o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo.

Cita decisões de Tribunais.

Contesta a multa aplicada, dizendo-a desproporcional e desarrazoada. Reafirma não ter havido dolo. Cita decisão de Tribunal. Pede a declaração Ed nulidade da multa aplicada no Auto de Infração. Pede a realização de perícia contábil e técnica, sem indicação de quesitos a serem respondidos. Protesta por todos os meio de prova em Direito admitidos. Pede pela declaração de improcedência da autuação, “anulando-se as infrações apontadas e homologando o pagamento (com a conseqüente extinção do crédito tributário constituído) referente à parte reconhecida da autuação.”

O autuante presta informação fiscal às fls. 57 e 58 preliminarmente narrando a ação fiscal desenvolvida e, em seguida, resumindo a impugnação ao lançamento de ofício. Afirma que, em vários momentos, o contribuinte entra em contradição, admitindo, por exemplo, o erro cometido, e reconhecendo a prova a favor do Fisco. Transcreve o artigo 209 do RICMS/BA.

Conclui pedindo pela declaração de procedência da autuação.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu a imputações, tendo exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se quanto ao mérito da autuação. Argüição de nulidade rejeitada.

Ainda preliminarmente, observo que o contribuinte, descumprindo o quanto previsto no artigo 145 do RPAF/99, ao pedir a realização de perícia nos termos aqui transcritos não formula quesitos a serem respondidos, pelo que a indefiro de plano, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Assinalo, ainda, que a realização da mencionada perícia é desnecessária em razão de que os documentos constantes nestes autos são suficientes para a formação de meu convencimento. Pedido de perícia indeferido nos termos dos artigos 145, parágrafo único, e 147, inciso II, alínea “a”, ambos do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado na fiscalização ao trânsito de mercadorias, para exigir ICMS em razão de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do indicado no documento fiscal constando, na descrição dos fatos, que na data de 05/05/2010, o Fisco abordou a carreta de placa policial número GNJ-6560, carregada de 26.100 kg de grãos de mamonas, proveniente da cidade de Irecê, com destino à Bioóleo Industrial e Comercial LTDA, IE 74.296.871, em Feira de Santana. Consta ainda que a nota fiscal de coleta das mamonas (Nota Fiscal Eletrônica NF-e, de saídas nº 3.860, de 04/05/2010) tinha como emitente a PETROBRAS Biocombustível S/A, com IE 78.514.919, sediada em Candeias/BA, o que caracterizaria a utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante do documento fiscal.

Porém verifico que, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 084250, lavrado em 05/05/2010, e acostado à fl. 04, e a cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFe de saída nº 000003860, à fl. 06, emitido em 04/05/2010 por PETROBRAS Biocombustível S/A, localizado na Rodovia BA 522, Km 11, Distrito Industrial de Candeias/BA, com natureza da operação “Remessa para industrialização por encomenda”, destinada a Bioóleo Industrial e Comercial LTDA, localizada na Av. Luís Eduardo Magalhães, s/nº, bairro de Limoeiro, Município de Feira de Santana/BA, descrevendo a mercadoria como 26.100 KG de grãos de mamona (baga), sem destaque de imposto, trata-se de mercadoria em operação com suspensão de incidência do imposto, consoante artigo 615, §1º, do RICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 615. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74).

§ 1º. Na remessa de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, cuja natureza da operação será "Remessa para industrialização", atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 56.

Ademais, o Conhecimento de Transporte Rodoviário e de Cargas - CTRC nº 1441, à fl. 07, emitido pela empresa Nordeste Transportes e Serviços LTDA, indica como remetente a empresa PETROBRAS Biocombustível S/A, localizado na Rodovia BA 522, Km 11, Distrito Industrial de Candeias/BA, e como destinatário Bioóleo Industrial e Comercial LTDA, localizada na Av. Luís Eduardo Magalhães, s/nº, bairro de Limoeiro, Município de Feira

local de entrega o Município de Feira de Santana, e como local de coleta o Município de Irecê/BA.

Assim, está caracterizada, este processo, a ocorrência de erro no preenchimento do DANFe, porque não foi citado o local correto de coleta, mas não está comprovada a inidoneidade do mencionado documento fiscal, uma vez que, inclusive, o Fisco não contesta a alegação defensiva de que tratava-se de mercadoria destinada a industrialização por encomenda, e que no CTRC está determinado o local correto de coleta dos grãos de mamona que são o objeto da operação. Assim, o DANFe não se tornou imprestável para o fim de acobertar o trânsito da mercadoria, pelo que não subsiste a imputação.

Assinalo, por oportuno, que o pedido de dispensa, ou de redução, de multa por descumprimento da obrigação principal, que é a imputação presente no Auto de Infração em foco, poderia ser dirigido à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do artigo 159 do RPAF/99, inexistindo previsão normativa para sua apreciação nesta instância de julgamento administrativo fiscal. Porém, tendo o contribuinte deixado de indicar, no corpo do DANFe, o local correto de coleta da mercadoria, o fato enquadra-se na hipótese prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Assim, nos termos do artigo 157 do RPAF/99, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a aplicação da multa de R\$50,00 prevista na mencionada Lei.

Quanto ao pedido de homologação de valores pagos, caso comprovado o recolhimento de valor atinente a este Auto de Infração, tal homologação é de competência da Inspeção Fazendária de origem.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210327.0002/10-5**, lavrado contra **PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da penalidade fixa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2010

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR